

DIREITO COMUNITÁRIO NA AMÉRICA LATINA? IMPORTÂNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO PÓS-NACIONAL

Juliana de Almeida Salvador Fiorilo¹

Carla Bertoncini²

O Direito Comunitário como instrumento de integração entre países para o fortalecimento de políticas econômicas e sociais é um fenômeno que marca o Estado pós-nacional que traz consigo algumas conquistas como o diálogo entre os países e fortalecimento das redes de proteção na área econômica ou social, mas também se pode observar alguns retrocessos, como o declínio do bem-estar social e a resistência na cessão da soberania para o progresso econômico e social.

A pesquisa trouxe algumas discussões sobre a integração econômica e política manifestada na Europa após a Segunda guerra mundial, e as dificuldades de se reconhecer na América Latina o Direito Comunitário, diante da ausência de normatização, que impede um melhor posicionamento das Cortes sobre os litígios colocados em pauta.

Por último, foi introduzida a questão sobre a qual se pauta a presente pesquisa: A atual conjuntura que exige dos países uma maior integração regional permite o avanço de políticas de bem-estar social com a proteção da seguridade social? E como resposta se utiliza como marco teórico o entendimento de Habermas, sobre o que se entende por constelação pós-nacional, pois embora a atual conjuntura enfrente barreiras como a desconfiança democrática nas instituições e os políticos se concentrem nos seus próprios interesses, não há impedimento para o avanço do bem-estar social, pautado na construção de uma comunidade com identidades globais, numa construção ético-político comum, a exemplo do Ius

¹ Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pela UENP – Jacarezinho - PR, Membro do Grupo de Pesquisa Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo da UENP. Especialista em Direito Previdenciário. Currículo [lattes:http://lattes.cnpq.br/5542581088833194](http://lattes.cnpq.br/5542581088833194). E-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com otmail.com

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8287398590266450>

Constitucionale Commune Latino-Americano, que constitui um exemplo de movimento para a promoção dos direitos humanos na América Latina por meio do sistema interamericano que tem um caráter democratizante e dialogador entre instituições.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com uma abordagem baseada na análise descritiva e exploratória, através de pesquisa bibliográfica.

Desse modo, as medidas de integração regional, com o estabelecimento de redes de proteção aos grupos vulneráveis servem como avanço para políticas de bem-estar social para a preservação de direitos sociais

1. CONCEITUAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

O Direito Comunitário se apresenta como importante fenômeno no cenário mundial, em especial na União Européia em que se observa a aplicabilidade de normas comunitárias, e preponderância do direito comunitário sobre o direito nacional (Medeiros, 2022). Nessa perspectiva, surge a seguinte discussão: Os Estados devem abrir mão de parte de sua soberania em prol de uma maior integração?

Antes de se adentrar na discussão da problemática sugerida, acerca do conceito do direito comunitário, importante se torna realizar a distinção com o direito consuetudinário, pois afirma-se que este

É mais apropriado para designar os sistemas jurídicos de uma sociedade tradicional que não se baseiam na vontade do poder estatal, bem como aqueles ordenamentos jurídicos que existem nas sociedades modernas em paralelo com o direito oficial do Estado. (Kostogryzov³, 2023, p. 165).

O direito consuetudinário é elogiado pelo seu dinamismo nas sociedades para que não seja considerado apenas por seu caráter conservador, sendo o aspecto dinâmico observado pela formação de novas normas advindas do direito comunitário. Além disso, consideram-se como fontes do direito consuetudinário não somente os costumes, mas também precedentes jurídicos, tratados e atos jurídicos normativos (Nebratenko apud Kostogryzov).

O direito comunitário pode ser vislumbrado em quatro tipos de direito: nacional (estatal); internacional; comunitário e corporativo, e apoiado pela força das instituições e

³ * Doutor em História. Pesquisador Sênior do Instituto de Filosofia e Direito, Sucursal dos Urais da Academia Russa de Ciências. E-mail: pkostogryzov@yandex.ru

divididas em quatro grupos: direito consuetudinário comunitário; atos normativos comunitários; precedentes jurídicos e normas de direito estatal e esta última se destaca pela possibilidade da incorporação de normas da legislação estatal ao direito comunitário, de modo que as leis podem se transformar em costumes, mesmo após ter perdido a validade no ordenamento jurídico estatal. No direito comunitário a atenção é direcionada ao funcionamento da comunidade, paz social e vida harmoniosa e para isso conta com a consciência jurídica da população (Kostogryzov, 2023). Nessa perspectiva “Destarte, tem-se que o Direito Comunitário surgiu como fonte normativa superior ao direito nacional, cujo maior objetivo é garantir a integridade do grupo econômico” (Medeiros, 2022, p. 99).

Na Europa, no contexto que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, foi iniciado o processo de integração entre países, impulsionado pela Declaração de Schuman⁴ de 1950, que propôs a criação da Comunidade Européia do Carvão e Aço— CECA. Em 1951 é assinado o Tratado de Paris, composto por seis países—França, Itália, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo e com a criação da CECA, vigente a partir de 1952. Em 1957 surge a Comunidade Econômica Européia— CEE, com a assinatura do Tratado de Roma pelos seis países, para a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais, e instituída a Comunidade Européia de Energia Atômica— CEE. Por último, em 1992 é firmado o Tratado de Maastrich, em que a CEE passa a se denominar União Européia— UE, cujo objetivo se baseia na integração econômica e monetária dos países membros, da cidadania européia. O Tratado de Maastrich constitui não apenas a integração econômica entre os países, objetiva ainda a integração política entre eles (Medeiros, 2022). Em 02.10.1997 é aprovado o Tratado de Amsterdam, com a revisão do Tratado da UE, com a criação de uma moeda única e entrada de novos Estados (Silva, 1999).

O processo de integração entre os países foi impulsionado pelo fenômeno da globalização, na busca de soluções comuns. A exemplo dos países membros da U.E. foram delegadas as competências soberanas aos órgãos comunitários em nome da integridade do grupo, pelo princípio da primazia e da supranacionalidade (Medeiros, 2022).

A supranacionalidade se diferencia do conceito de soberania, mas guardam relações conceituais, pelo fato de que a primeira suplanta os interesses de uma nação, enquanto o conceito de soberania passou por uma reformulação, não sendo mais um conceito absoluto, quando condicionado a uma ordem jurídica internacional, a exemplo da criação da

⁴ Proferida pelo Ministro francês dos Negócios Estrangeiros, em 9 de maio de 1950.

Comunidade Européia, passando para um conceito de soberania compartilhada, para a preservação dos interesses em comum do grupo (Medeiros, 2022; Silva, 1999). Pela supranacionalidade os países transmitem poderes para determinados órgãos com normas autoaplicáveis (Silva, 1999).

O conceito de soberania como elemento fundamental do Estado, representado pelo poder absoluto, ilimitado e perpétuo foi apresentado por Jean Bodin, apud Silva (1999). A Nova Ordem Internacional, a partir do final da Segunda Guerra Fria reclamou novos conceitos e os Estados passaram a adequar-se aos novos ditames do mercado por meio de uma dinâmica de Integração “marcado não só pela cessão de parcela da soberania estatal a uma entidade supranacional, mas ainda pela tendência de restringir a intervenção econômica, ao nível do planejamento e assistência social” (Silva, 1999, p. 11).

Relevante se torna distinguir o Direito da Integração do Direito Comunitário, pois enquanto o Direito da Integração se caracteriza como componente do Direito Internacional Público, decorrente de tratados internacionais, com maior ou menor vinculação entre os países, o Direito Comunitário se destaca pela integração regional marcado pela delegação da soberania e constituição da supranacionalidade, marcado por uma soberania compartilhada em um estágio marcada pela intensa interação entre os Estados (Silva, 1999).

É cediço que a U.E. é um exemplo em que o Direito Comunitário é aplicado com efetividade, e é composto pelos seguintes órgãos: Comissão Européia; Conselho; Parlamento Europeu; Tribunal de Justiça/Tribunal de 1ª Instância; Tribunal de Contas; Comitê Econômico e Social; Banco Europeu de Investimentos; Comitê de Regiões; Provedor de Justiça e Instituto Monetário Europeu. Nesse viés, cumpre enfatizar que ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias— TJCE cumpre o papel de aplicar o Direito Comunitário e preservar a norma jurídica comum de caráter comunitário (Silva, 1999; Barreto, 2021). Tem a função de garantir a uniformidade da jurisprudência dos tribunais nacionais e cumprimento da legislação por parte dos Estados-membros e dos órgãos da U.E. (Badr, 2010). Importante esclarecer que qualquer corte nacional dos Estados membros pode requerer o pronunciamento, de modo incidental do TJUE sobre questões atinentes a interpretação ou validade das normas do direito comunitário, por meio do instrumento do julgamento prejudicial, sendo considerado um instrumento de cooperação entre as cortes nacionais e o TJUE, para a efetiva integração do direito e formação de precedente, para a estabilidade do direito comunitário, pois esse sistema de julgamento prejudicial não retirava o poder jurisdicional das cortes nacionais, pois elas

quem decidiam o caso em análise, pois ao TJUE cabia apenas se pronunciar sobre algum tema relacionado ao direito comunitário (Barreto, 2021).

Como fontes do Direito Comunitário, em sua essência têm-se a solidariedade internacional e a vontade de manter a paz e criar uma Europa melhor e como fundamentos do direito os tratados originários, os atos jurídicos comunitários, os acordos internacionais, os princípios gerais do direito, os acordos entre os Estados-membros, a jurisprudência e o direito supletivo. Nessa perspectiva, TJCE para sanar lacunas da lei formulou alguns Princípios Gerais do Direito, considerados como fontes não escritas do Direito Comunitário: modalidades da responsabilidade extracontratual da U.E por danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes; princípio da legalidade dos atos administrativos; princípio da proporcionalidade; princípio da segurança jurídica; princípio da boa-fé; princípio da igualdade e proibição de discriminações; direito de defesa; direitos fundamentais (Silva, 1999).

O sistema jurídico comunitário garante quatro liberdades fundamentais: Livre circulação de pessoas; liberdade de estabelecimento; liberdade de prestação de serviços e livre circulação de capitais (Silva, 1999).

O Direito Comunitário foi incorporado no texto de diversas constituições dos países que fazem parte da U.E, como a Constituição Alemã, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido e Suécia. O artigo 23, 24 e 25 da Constituição Alemã, com destaque para o artigo 23 que na sua redação fala que a federação pode ceder direitos de soberania por meio de lei aprovada pelo Conselho Federal, como marca do processo de integração (Badr, 2010).

2. DIFICULDADES NO ESTABELECIMENTO DO DIREITO COMUNITÁRIO NA AMÉRICA LATINA

O Direito de Integração na América Latina pode ser vislumbrado pela estrutura do Mercosul, com características próprias, por meio do Tratado de Assunção de 1990 e Tratado de Ouro Preto, 1994, com a participação do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com os seguintes princípios: Livre circulação de bens, serviços, fatores produtivos; estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum— TEC e adoção de política comercial comum; concorrência; harmonização de legislações; princípios: gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (Silva, 1999).

Em 1960 houve uma tentativa de integração por meio da Associação Latino-Americana de Livre Comércio— ALALC, que não prosperou; entre as décadas de 1970 a 1980 nova tentativa de integração foi realizada por meio da Associação Latino-Americana de Integração— ALADI, por meio de Acordo em Montevideu, para em seguida se instituir o Mercosul (Badr, 2010).

No entanto, no Mercosul há uma dificuldade na aplicação da supranacionalidade e efetividade do Direito Comunitário, para que as regras sejam aplicadas de comum acordo, pelo Protocolo de Brasília, de 1991. Os Estados membros do Mercosul não se mostraram adeptos a abrir mão de parte de suas soberanias, em uma dinâmica de intergovernamentalidade, com sistema jurisdicional arbitral, e diante dos poucos progressos, considerado como uma união aduaneira imperfeita (Barreto, 2021).

Badr (2010) argumenta que a exemplo dos países da U.E., o Brasil necessita de previsão constitucional do Direito Comunitário, não sendo crível esperar que o Supremo faça essa consideração, pois o artigo 4º parágrafo único e 5º parágrafo 2º da Constituição Federal não teriam essa cláusula permissiva. Silva (1999) defende que a criação de uma Corte do Mercosul não afrontaria aos direitos e garantias do cidadão brasileiro, ao contrário, estaria em conformidade com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que garante aos cidadãos o contraditório e a ampla defesa, e acrescenta que “O Mercosul, como organização democrática supranacional e pelo bem do seu futuro, não pode se abster de reconhecer a necessidade e oportunidade do estabelecimento de um órgão jurisdicional com poderes amplos e concretos” (1999, p. 103). No entanto, o Projeto de Norma 02/2010, que trata da criação dessa Corte independente ainda está em trâmite o que demonstra a falta de interesse dos Estados membros em abrirem mão de sua soberania (Barreto, 2021).

Outro fato marcante é que os Estados membros do Mercosul podem se abster da solução de litígios e remetê-los a outros órgãos, como a Organização Mundial do Comércio, o que dificulta a uniformização de decisões e formação do direito comunitário, e quando julga o caso o sistema de soluções não possui métodos sancionatórios para efetivar suas decisões, mas medidas compensatórias aplicadas por cada Estado de modo individual (Barreto, 2021).

Para a efetividade do direito comunitário no Mercosul, é necessário a superação desses entraves e ainda que exista uma rede de cooperação integrada por juízes, políticos com formação, juristas e advogados que se empenhem no estudo do direito comunitário, a exemplo do U.E e a existência de uma consciência regional e sentimento comunitário no seio dos

Estados membros (Barreto, 2021). Devem ser superadas questões não somente relacionadas ao aspecto econômico para a efetiva integração, mas entraves políticos, culturais, ideológicos entre outros para a harmonização dos interesses dos Estados-membros (Badr, 2010).

A América Latina é marcada por questões de desigualdade social fomentada pela intensa pobreza, que culmina na falta de acesso a recursos, como alimentação, trabalho e exercício da cidadania (Cambi, 2022; Piovesan, 2017) e nesse contexto

A falta de cidadania impede as populações mais vulneráveis de se tornarem sujeitos da própria história, inclusive para ver que a exclusão social e econômica é uma forma de opressão imposta para a manutenção de privilégios, do *status quo*, da exploração humana e da vergonhosa concentração de renda (Cambi, 2022, p. 226)

O exercício da cidadania é uma forma de fortalecimento do sentimento comunitário e poderia representar um avanço nas relações entre os países no diálogo e cooperação na resolução dos litígios, principalmente em prol da população mais fragilizada como pessoas idosas, mulheres e crianças.

O reconhecimento do Direito Comunitário no âmbito do Mercosul será efetivo quando os Estados-membros enfrentaram os entraves para a harmonização das legislações para a promoção do bem-estar coletivo em escala supranacional, para a efetivação da solidariedade e inclusão social.

3. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO BEM ESTAR- SOCIAL NO ESTADO PÓS- NACIONAL

O avanço do Direito Comunitário deve ser considerado uma necessidade para a melhor discussão de assuntos relevantes de interesse comum dos povos, principalmente relacionados aos Direitos Humanos de minorias. No entanto ele vem sendo rechaçado em alguns países como efeito da crise da legitimidade das democracias liberais com a insurgência de líderes conservadores que defendem o retorno ao princípio da soberania, em prejuízo do integracionismo: “Essas, por sua vez, materializadas na contrariedade a fóruns multilaterais, projetos de proteção aos Direitos Humanos e projetos de cooperação internacional com países menos desenvolvidos” (Faraco; Souza, 2021, p. 50).

O Brexit, fenômeno resultante da saída do Reino Unido da União Europeia em janeiro de 2020, foi marcado pela polarização da sociedade britânica, com ênfase no controle das migrações, para manter grupos indesejáveis fora do Reino Unido, com base e discursos conservadores críticos à cooperação internacional, que repele a efetivação do Constitucionalismo Global (como teoria que direciona para uma nova conjectura das ordens estatais a partir de uma conformação com os Direitos Humanos) como argumento a preservação da soberania nacional “como instrumento de manutenção de seus interesses políticos e status quo” (Faraco; Souza, 2021).

Habermas (2001) sobre a constelação pós-nacional e o futuro da democracia reflete sobre a dicotomia existente na relação entre o Estado nacional e a necessidade de se enquadrar no mundo globalizado, pois historicamente o Estado se fortaleceu no interior das fronteiras nacionais, onde o processo democrático se desenvolve e pode agir de modo reflexivo sobre suas ações e isso culmina no estremecimento da autoconfiança democrática. Afirma ainda que por mais que o processo de globalização se afigure como a imagem de um rio que transborda e arrebenta as fronteiras, somente com a experiência dos processos de globalização se pode constatar se essa alegação pode ser recepcionada de modo benéfico no processo de integração com o mundo. Não é por acaso que Bauman (2014) reflete tanto sobre a vigilância que se vive nos dias atuais, em que se observa o mundo aberto à conectividade, mas fechado em si mesmo, em busca da segurança, com rigorosos mecanismos para o controle de fronteiras, que reforça a idéia de exclusão.

Habermas tece críticas acerca da prevalência do dinheiro sobre o poder, que marca a era da globalização, e defende que um cenário multicultural deve ser estabelecida, com redes formadas pela comunidade para a defesa dos direitos sociais ao afirmar que “A globalização pressiona do mesmo modo o Estado nacional a se abrir internamente para a pluralidade de modos de vida dos estrangeiros ou de novas culturas” (2001, p. 107) e acrescenta que

“Uma comunidade jurídica de cosmopolitas inclusiva— mas organizada no espaço e no tempo— diferencia-se decerto de uma comunidade universal de pessoas morais de uma organização que tanto não são capazes, como também não precisam dela. Mas, por outro lado, ela não pode conseguir o grau de integração de uma comunidade organizada com base no Estado com a identidade coletiva própria. Não vejo nenhum impedimento de ordem estrutural para o prolongamento da solidariedade civil nacional e da política estatal de bem-estar social no âmbito de um Estado federativo pós-nacional. Mas falta à cultura política da sociedade mundial a dimensão ético-política comum que seria necessária para a construção de uma comunidade e da identidades globais. (Habermas, 2001, p. 137).

Em que pesem conjecturas sobre a crise do bem-estar social nos dias atuais, que enfraquecem propostas aptas a promover direitos sociais, o desenvolvimento do Direito Comunitário alcançará propósitos maiores com a discussão desses direitos por meio da solidariedade e multiculturalismo, por meio de redes protetivas, fóruns de discussão para a consecução e elaboração de propostas que fortaleçam as políticas de bem-estar social para toda a comunidade.

O Constitucionalismo multinível se configura como uma proposta contemporânea na harmonização do direito interno com o direito internacional, no contexto da globalização judicial para a realização de uma ampla rede de proteção. Cambi (2022) ao tratar do tema redes de proteção afirma que o Direito Constitucional contemporâneo deve dar abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como exemplo o *Ius Commune Interamericano* “que parte de uma perspectiva transformadora do direito público para o enfrentamento dos desafios contemporâneos relativos aos direitos humanos” (p. 227), por meio de uma estatalidade aberta, com abertura para o diálogo entre as instituições, com os ideais de diálogo, inclusão e pluralismo, com propostas aptas a promover os direitos humanos, com a participação dos diversos movimentos sociais para o exercício da cidadania.

Para a efetividade do Direito Comunitário em uma sociedade aberta e plural exige a abertura de diálogos de diversos atores.

4. FORTALECIMENTO DE DISCUSSÕES SOBRE DIREITOS RELACIONADOS À SEGURIDADE SOCIAL NA AMÉRICA LATINA POR MEIO DO DIÁLOGO COMUNITÁRIO

A América Latina é marcada por intensa desigualdade social, a exemplo do Brasil, conhecido por um país de modernidade tardia, ou por “ter chegado à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno” (Cambi, p. 539), pois, apesar da Constituição da República Federativa de 1988 prever no rol dos direitos fundamentais diversos direitos sociais, ainda carecem de efetividade.

No mesmo sentido, na América Latina existe a dificuldade na adesão ao sistema interamericano, ao se observar o cenário histórico de cada país que em décadas passadas eram regidos por sistemas ditatoriais, mas que na sua evolução enfrentaram as contradições existentes. Nesse sentido

O sistema interamericano rompe com o paradoxo de sua origem. Nascido em um contexto regional marcado por regimes ditatoriais—seguramente com a expectativa de reduzido impacto por parte dos então Estados autoritários—o sistema se consolida e se fortalece como ator regional democratizante, provocado por competentes estratégias de litigância da sociedade civil em um *transnational network* a lhe conferir elevada carga de legitimação social. (Piovesan, 2017, p. 1383).

O sistema interamericano pode ser considerado como um exemplo do direito comunitário, dado ao seu caráter dialogador, democratizante na integração entre os países e os benefícios trazidos na resolução de conflitos a nível regional e comunitário.

O avanço do sistema interamericano fortaleceu a discussão sobre os direitos humanos e a proteção aos grupos vulneráveis (Piovesan, 2017) na efetividade dos tratados e por isso deve ser utilizado como instrumento para o fortalecimento dos direitos da cidadania e bem-estar entre os países, na resolução de questões de seguridade. Nessa perspectiva cumpre assinalar que desde o ano de 2017 pode ser constatado que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos vem reconhecendo a importância dos direitos da seguridade e condenado Estados-partes na efetivação dos direitos sociais especificamente com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos—CADH, no caso Lagos Del Campo Versus Peru na promoção dos direitos dos trabalhadores na defesa dos seus direitos (Müller; Maas, 2025)

Os Estados-partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

As decisões proferidas no âmbito do sistema interamericano até então não se pautavam no Protocolo de San Salvador, no que se refere aos direitos da seguridade, pois esse restringia as demandas a petições individuais apenas para organização sindical e educação. No entanto, em 2019 esse paradigma foi rompido e decisões passaram a ser tomadas na proteção ao direito a seguridade social, tendo sido identificadas no interregno de agosto de 2017 a dezembro de 2023 quatro decisões envolvendo direitos relacionados a seguridade, nos Casos *Mulle Flores versus Perú*, *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la*

Superintendencia Nacional de Administración Tributaria ANCEJUB-SUNAT) versus Peru, Caso de los Buzos Miskitos (Lemonth Morris y otros) versus Honduras e Caso Vera Rojas y otros versus Chile (Müller; Maas, 2025). Na mesma perspectiva entende-se que

Em outros julgados, a Corte tem endossado o dever jurídico dos Estados de conferir aplicação progressiva aos direitos sociais, com fundamento no artigo 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, especialmente em se tratando de grupos socialmente vulneráveis (Piovesan, 2017, p. 1369).

Nesse viés, tem-se a expectativa de que os direitos à seguridade sejam reconhecidos e sua análise valorada pelo sistema interamericano, em especial os direitos de pessoas idosas, deficientes, crianças entre outros grupos privados de direitos referentes a previdência, saúde e assistência social.

Verifica-se, portanto nos últimos anos que o SIDH vem aprofundando a identificação e análise dos direitos referentes a seguridade social para impor obrigações aos Estados-membros signatários da CADH e isso amplia conformação dos ordenamentos nacionais às diretrizes internacionais que protegem os direitos humanos, reflexo do direito comunitário que exige essa integração regional em caráter supranacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar a existência de um direito comunitário na América Latina. Para isso foi necessário introduzir o conceito de direito comunitário no âmbito europeu, características e funcionamento, pois para o estabelecimento do direito comunitário é necessário que o Estado-parte considere que sua soberania não é absoluta, conceito esse que teve que se adequar no decorrer do tempo para se chegar a um conceito atual de soberania compartilhada.

A perspectiva teórica de Habermas acerca do estado pós-nacional vigente é de que os Estados enfrentam dificuldades de se auto relacionarem, e por isso a desconfiança no Direito Comunitário, pois embora a globalização tenha estreitado as fronteiras, elas permanecem invisibilizadas. O autor enfatiza que embora o mundo gire em volta do capitalismo, deve-se ter uma visão ético-política para não minar as questões relacionadas ao bem-estar social.

Dessa forma os entraves relacionados à questões políticas no âmbito do Mercosul que impedem a elaboração de uma legislação que atribua maior responsabilidade aos Estados-membros envolvidos em litígios e o reconhecimento do Direito comunitário.

Por outro lado, a construção da *Ius constitutionale commune* latino-americana no âmbito do sistema interamericano faz emergir a esperança de dias melhores, com decisões recentes que reconhecem o direito à seguridade social. Essa construção fortalece os ideais do direito comunitário, pela sua função integradora, cooperativa e solidária na formação de uma sociedade melhor, pautada na conformação das legislações pautada no respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 13.10.2025

BADR, Eid. **O Direito Comunitário e o Mercosul à luz da Constituição Brasileira**. KBR, Edição Digital, 2010.

BAUMAN, Zygmund. **Vigilância Líquida, diálogos com David Lyon**: tradução Carlos Alberto Medeiros- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. O papel do Tribunal de Justiça da União Européia na formação do Direito Comunitário Europeu: possíveis lições para a integração na América do Sul. **Revista do Programa de Direito da União Européia**, v. 1, 2021, p. 71-86. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83428>. Acesso em: 6 set. 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

CAMBI, Eduardo; **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: D'Plácido, 2023.

FARACO, Marina; SOUZA, Vinicius Cássio Ferreira de. A “Nova” soberania no constitucionalismo global: da crise das democracias liberais ao Brexit. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 41–58, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v22i2.1858. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1858>. Acesso em: 10 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional- Ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

KOSTOGRYZOV, Pavel Igorevich. Direito Comunitário: Tradução por Olga Pishnichenko e Fernando César Costa Xavier. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 15, no 1, janeiro-abril, 2023, p. 151-174. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/56842>. Acesso em: 10 set. 2025.

MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. O nascimento do direito comunitário na União Européia. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, 2022, p. 97-107. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/download/9976/6565/38167>. Acesso em: 6 set. 2025.

MÜLLER, Leticia Joana; MAAS, Rosana Helena. Seguridade Social: Quais são os standards mínimos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? **Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 13, n. 2, 2025, p. 30-54. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1645>. Acesso em: 14 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro: vol. 8, no 2, 2017, p. 1356 a 1388. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28029/20617>. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Comunitário e da Integração**. Síntese, Porto Alegre: 1999.

UE- Europa Union. História da EU-1945-49. Declaração de Schuman, maio de 1950. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt

Submetido em 19.10.2025

Aceito em 30.10.2025